



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202311000462478
Nome LUCIANO AUGUSTO SOUZA ANDRADE
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Trata-se de oficialização de demanda encaminhada pelo Centro de Comunicação Social, por meio do qual solicita a contratação “[...] de serviços de impulsionamento de publicação do *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* (www.facebook.com), para veiculação de campanhas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no Facebook e no Instagram”, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o trâmite procedimental pertinente, a Assessoria Jurídica ofertou parecer pela possibilidade da contratação em tela (evento retro), nos seguintes termos:

[...] De início, observa-se que o artigo 37, §1º da Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes e regras atinentes à Administração Pública, indicou que a “[...] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social”.

Neste ponto, cabe ressaltar que a presente demanda se alinha ao comando constitucional, conforme se verifica da relação de campanhas e serviços abrangidos (item 1.2 do Termo de Referência), todas de relevante interesse público. São elas:

[...]

Destaca-se, ainda, que o impulsionamento de publicações para a

ampliação do alcance, e o direcionamento ao público-alvo das campanhas e projetos promovidos por este Poder Judiciário, mediante a segmentação de usuários, torna-se uma importante estratégia para estreitar a comunicação com o jurisdicionado, advogados e o público em geral, permitindo, desse modo, uma maior efetividade no uso das redes sociais, como ferramenta no cumprimento do nosso papel institucional.

Além do aprofundamento da relação com os cidadãos em decorrência do ambiente de interação proporcionado pelas redes sociais, a presença online contribui para o aprimoramento da transparência e o aumento do impacto social que os meios de comunicação podem alcançar, sobretudo, em razão das ferramentas de gestão de tráfego disponíveis para o monitoramento e avaliação de performance das publicações impulsionadas, o que se alinha ao princípio da eficiência.

Neste ponto, cabe ressaltar que, segundo o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2022, 93,7% das residências em Goiás possuem conexão à internet, sendo o quarto colocado com maior percentual de domicílios conectados no país, dado que reforça a relevância e abrangência meio escolhido para a comunicação.

Para tanto, verifica-se que o objeto da pretensa contratação tem respaldo no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

[...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, de serviços que só possam ser fornecidos por uma empresa ou representante comercial exclusivo, o que no caso do serviço de impulsionamento pretendido, é comercializado unicamente no país pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sobre as redes sociais de sua propriedade.

Tal condição, constante das políticas, nos termos de serviço e condições comerciais definidos pela plataforma, de conhecimento no mercado digital, e consistem em meio idôneo para demonstração da exclusividade na comercialização de seus serviços, consoante o requisito exigido pelo §1º do mencionado dispositivo.

A referida situação foi atestada pela Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos (evento 22), que, após a realização do

levantamento mercadológico (eventos 11/19), prestou as seguintes informações:

[...] Assim, atentando-se ao previsto no artigo 10 do Decreto Estadual nº 9.900/21, foi tentado contato com a empresa Facebook com o intuito de obter a carta de exclusividade restando esta infrutífera, sendo assim, foi feito contato via telefone com a área demandante, que informou que todas as informações em relação a empresa citada são obtidas pelo seu site e neste não consta a declaração.

5 Ademais, foram realizadas buscas de outras contratações públicas, restando estas frutíferas, as quais mostram que todas foram realizadas por inexigibilidade de licitação.

Sobre a antecipação do pagamento, trata-se de condição indispensável para obtenção do serviço pretendido, sendo, portanto, admitida na forma do artigo 145, §1º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

[...] Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Constatado, portanto, que a pretensa contratação preenche os requisitos estabelecidos no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, há que ser verificada, outrossim, a observância do disposto no artigo 72 do citado normativo, que trata da instrução processual do processo de contratação direta. Veja-se:

[...]

Em cumprimento às exigências legais especificadas no inciso I, acima transcrito, vê-se que encontram nos autos o documento que oficializou a demanda (evento 2), o estudo técnico preliminar (evento 27) e o termo de referência (evento 28). Em observância ao disposto no inciso IV, consta a declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em

elaboração).

Foram colacionadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (eventos 20/21), com exceção das certidões estadual e municipal correspondentes à sede da empresa em análise.

Para tanto, verifica-se em relação a ausência de demonstração da regularidade fiscal perante as fazendas públicas do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com registro nos eventos 20 e 22, a possibilidade de serem dispensadas na forma do artigo 70, III da Lei nº 14.133/2021:

[...]

No tocante à razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso VI), ressalta-se a justificativa constante nos itens 2.3 e 2.4 do termo de referência (evento 28), segundo o qual:

[...]

Com relação à justificativa do preço (inciso VII), cabe mencionar a informação apresentada pela Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos no evento 22:

[...] Cumpre ressaltar que, não é possível aferir o preço estimado para o presente serviço, visto que os anúncios, segundo a forma praticada pelo Facebook, possuem valores variáveis, dependendo de critérios escolhidos no momento de criação/configuração do anúncio, tais como o resultado que se pretende, o seu alcance, a concorrência, conforme pode-se verificar no documento constante do evento nº 19.

Assim, consoante os termos definidos pela referida plataforma para a utilização das ferramentas nela disponíveis, os valores praticados e a forma de cobrança seguem as regras próprias, sem a diferenciação dos usuários, e mediante a antecipação de pagamento, inserido na forma de crédito, para posterior utilização dos serviços pelo cliente.

Por fim, cabe trazer as observações inseridas no evento 27, e que indicam as peculiaridades envolvidas na contratação do serviço solicitado:

[...]

Desta feita, tem-se como devidamente justificada as condições e peculiaridades que acompanham a pretensa contratação.

Isso posto, presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 72 e 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação em tela.

Isso posto, diante das informações e documentos acostados aos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72 e 74, inciso I", da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação da empresa *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, para a realização do serviço de impulsionamento de publicações deste Poder Judiciário em suas redes sociais, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sigam os autos à Secretaria-Executiva desta Diretoria para registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria Financeira para providências de empenho e pagamento correspondente ao serviço, com as cautelas de praxe.

Por fim, retornem-se ao Centro de Comunicação Social para as providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 829000794463 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000462478 (Evento nº 36)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 21/03/2024 às 19:45

